

II Fórum Nacional Pró-SUS

Perspectivas do Trabalho Médico

Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Art. 3º - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

Art. 9º - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

“

Compete à Justiça do Trabalho proceder ao correto enquadramento da situação fática no dispositivo legal pertinente (art. 3º da CLT), não podendo as partes, por meio de atos dispositivos, escolher a disciplina aplicável, sob pena de se subtrair do Poder Judiciário a sua prerrogativa de aplicação de normas inderrogáveis previstas no ordenamento jurídico. Compete à Justiça do Trabalho verificar se o nomen iuris atribuído à relação jurídica pelas partes é compatível com a modalidade concreta de prestação de serviços. [...]. (BARROS, 2004, p. 151).

”

“

Desse modo, afirma-se que o poder diretivo do empregador não precisa ser exercido de forma constante, tampouco exige a vigilância técnica dos trabalhos efetuados, o que inclusive é impossível de ocorrer em relação aos trabalhadores intelectuais, onde quanto mais técnico ou intelectual seja o trabalho, menor é o grau de subordinação a que se sujeita a seu empregador, embora mais intenso seja o grau de confiança e colaboração junto a este (CARVALHO, 2010, p. 71).

”

[TRT-PR RO 00136-2001-015-09-00-9] VÍNCULO DE EMPREGO-MÉDICO-UNIDADE MÓVEL DE EMERGÊNCIA-SUBORDINAÇÃO-CRITÉRIO OBJETIVO.1. Com as profundas alterações verificadas contemporaneamente no mundo do trabalho, a exploração da mão-de-obra alheia vem assumindo formas novas, que, embora dificultem o preciso enquadramento no "modelo-tipo" concebido a priori pelo legislador, continuam representando a mesma apropriação da utilidade econômica do trabalho humano, exatamente como se dá na relação empregatícia típica. Assim, para que se dê eficácia aos direitos fundamentais sociais, consagrados no art. 7º, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que orientam a atividade econômica, previstos no art. 170 da mesma Carta Constitucional, tais como valorização do trabalho humano, garantia da existência digna e da justiça social, necessário se faz a adoção de critérios objetivos para a identificação do vínculo de emprego, trazidos na chamada subordinação objetiva. 7º Constituição Federal1702. Médico contratado por empresa que explora serviço pré-hospitalar de emergência, através de unidades móveis, sujeito à cumprimento de plantões, ainda que permitida a sua substituição por outro médico também contratado pela mesma empresa, é típico empregado, pois configurada a subordinação, não só na sua aceção subjetiva (evidenciada no fato de o trabalhador colocar a sua força de trabalho à disposição da contratante), mas também na objetiva, constatável na inserção do trabalhador na atividade econômica da contratante. (BRASIL, 2004).

[TST RR 163000-12.2002.5.06.0101] VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Sob a ótica da -teoria do evento-, o trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental - no caso deste processo as premissas fáticas indicam que o reclamante foi convocado para uma série de substituições rotineiras (de até dez dias por mês) que se sucederam ao longo de cinco meses, ou seja, está afastada a hipótese de substituição episódica. Sob a ótica da -teoria dos fins da empresa-, o trabalho eventual é aquele que está relacionado a atividades estranhas ao empreendimento - no caso concreto as premissas fáticas indicam que o reclamante prestava serviços destinados a atender as atividades fins da empresa. Sob a ótica da -teoria da fixação jurídica-, o trabalho eventual é aquele em que, ante a dinâmica de relacionamento com o mercado, o trabalhador presta serviços de modo simultâneo e indistinto a diversos tomadores - no caso sob exame as premissas fáticas indicam que o reclamante era uma espécie de -reserva de pessoal- mantida e acionada pela empresa constantemente para manter os níveis de produção. Sob a ótica da - teoria da descontinuidade -, o trabalho eventual é aquele prestado, do ponto de vista temporal, de modo fracionado, em períodos entrecortados, de curta duração - apesar de a maioria da doutrina e da jurisprudência consagrar que o art. 3º da CLT não recepcionou essa corrente jurídica, subsiste que as premissas fáticas não indicam a existência de rupturas e espaçamentos temporais significativos. O fato de o autor ter confessado que -às vezes- passava -semanas- sem trabalhar apenas indica que os cerca de dez dias mensais laborados podiam ser cumpridos em semanas alternadas, situação que não afasta, a princípio, a existência de habitualidade. O que deve ser considerado no caso concreto é que o empregado, enquanto espécie de -reserva técnica- da empresa, efetivamente estava à disposição (art. 4º da CLT) para atender a substituições rotineiras. Configurado o vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de Revista não conhecido. (BRASIL, 2005).

[TRT-RS RO 499-72.2010.5.04.0203] De todo o robusto elemento probatório, entende-se que a prova dos autos conforta a tese do autor. Antes disso é imperioso referir que à re compete a prova de que o alegado vínculo de emprego não foi de emprego, mas sim de típico profissional autônomo. [...] O autor estava inserido na atividade fim da ré, trabalhando com habitualidade, pessoalidade e onerosidade. No que tange à subordinação, esta está demonstrada na diversa e não impugnada prova documental juntada com a petição inicial, da qual se nota a submissão às determinações da ré. A mais reforçar este entendimento está a prova testemunhal que aponta, claramente, a empregada Sueli como responsável pelas agendas dos médicos. É certo, como bem pondera o juiz, que o autor não é trabalhador braçal sem qualquer ingerência sobre a atividade e o empreendimento econômico no qual atua. Também são válidas as afirmações defensivas de que não há prova (isso sequer é alegado pelo autor) de coação o vício de consentimento capaz de macular a vontade de associar-se à Medclin. A realidade, contudo, não é tão simples. É absolutamente presumível a fraude em comento. Ou o autor realizava a formalidade imposta pela ré, que admite em defesa não possuir médicos da especialidade do autor em seu quadro, ou não prestaria serviços. A inteligência e formação superior do autor não alteram a necessidade de subsistência que a vida impõe a todos. Ao admitir que não existem médicos na especialidade do autor em seu quadro de empregados (fl. 93), a ré está, praticamente, admitindo que ou o autor se vincula a uma prestadora de serviços, ou deixa de prestá-los. Além disso, a ré afirma que o autor era médico credenciado, refere a existência de termo de credenciamento, mas não o junta aos autos (fl. 93). É empregado o trabalhador terceirizado, mas que trabalha, na presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, plenamente inserido na atividade-fim do tomador de serviços, que lhe orienta e dirige a atividade. (BRASIL, 2012).

[TRT-MA RO 00259-2007-013-16-00-4] EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. MÃO-DE-OBRA COOPERATIVADA. ILICITUDE. [...] O que interessa é saber se o trabalho desenvolvido pelo reclamante tomou a forma de serviços cooperados ou se revestiu de mera relação empregatícia. Para auxiliar-nos a desvendar tão emaranhada questão, imprescindível averiguar se, na atuação da cooperativa, ela promove dois princípios básicos do cooperativismo, quais sejam: o da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Pelo princípio da dupla qualidade, extraído das disposições do art. 4º e 7º da Lei 5.764/71, as cooperativas "são constituídas para prestar serviços aos associados", sendo um dos beneficiários principais dos serviços prestados por ela. É, a um só tempo, cooperado e cliente. Pelo princípio da retribuição pessoal diferenciada, o cooperado, como autônomo que é, obtém maiores vantagens do que se laborasse isoladamente. Neste caso, apesar da previsão estatutária, não há, nos autos, evidência de que o reclamante auferisse vantagens ou serviços que o caracterizasse como "cliente" da cooperativa. [...] De igual modo, não auferiam os associados vantagens superiores ao patamar que teriam caso atuassem autonomamente (fora da Cooperativa), o que concorre para afastar a Cooperativa de uma de suas finalidades essenciais, ou seja, a retribuição pessoal diferenciada. [...] Assim, vê-se configurado na espécie o total desvirtuamento do cooperativismo, levando-nos a concluir que a prestação de serviço desenvolvia-se como verdadeiro liame empregatício. (BRASIL, 2008).